

Processo Administrativo n.º 02.16.0363.0175649.2025-62

Reclamante: Moradores do Bairro Novo Esplanada

Reclamado: CEMIG

Área de Atuação: PROCON – Energia Elétrica

Decisão administrativa

1. Relatório:

Trata-se de Procedimento Administrativo PROCON (Lei Federal n.º 8.078/90 e Decreto Federal n.º 2.181/97) instaurado em desfavor da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, visando apurar prática infrativa ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que os moradores do bairro Novo Esplanada apresentaram abaixo-assinado manifestando indignação diante das frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica, com destaque para o episódio ocorrido entre os dias 29 e 30 de janeiro de 2025, quando o fornecimento foi interrompido às 22h14 do dia 29/01 e restabelecido apenas às 17h20 do dia 30/01, totalizando uma interrupção de aproximadamente 19 horas.

Em atendimento a uma diligência elucidativa expedida por este órgão de execução, o PROCON Municipal informou que foram recepcionadas 42 (quarenta e duas) reclamações contra a CEMIG no ano de 2025 até aquela data (07/03/2025), sendo as principais queixas relacionadas a falhas na prestação de serviço e cobranças exorbitantes (ID3031201).

Por sua vez, também em resposta a uma diligência, a CEMIG esclareceu que as interrupções no fornecimento de energia ocorrem por duas razões: programadas ou acidentais (ID3104361). Explicou que as interrupções programadas são previamente comunicadas aos consumidores, enquanto as acidentais decorrem de condições do meio ambiente ou fenômenos naturais.

Quanto ao evento específico ocorrido entre 29 e 30 de janeiro de 2025, a concessionária informou que a causa da interrupção foi classificada como “fenômenos naturais, temporal”, enquadrando-se como “Interrupção em Situação de Emergência (SIT E)”.

A empresa apresentou relatório dos indicadores de continuidade para a unidade consumidora de referência (instalação n.º 3007552179, endereço: Rua José Bento da Silva, 400, bairro Novo Esplanada), destacando que, de maneira geral, cumpriu os indicadores estabelecidos, tendo ocorrido apenas uma transgressão aos indicadores, referente ao DMIC (Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora), registrada em novembro de 2024, a qual gerou compensação financeira automática na fatura de fevereiro de 2025. A empresa também encaminhou planilha com 104 reclamações de queda de energia no bairro Novo Esplanada registradas entre outubro de 2024 e janeiro de 2025, informando que 5 destas eram improcedentes.

Nesse sentido, constatou-se no procedimento que, embora a CEMIG tenha apresentado justificativas técnicas para a interrupção ocorrida entre os dias 29 e 30 de janeiro de 2025, classificando-a como decorrente de “fenômenos naturais, temporal”, a documentação acostada aos autos, inclusive com dados fornecidos pela própria concessionária, revelava um número significativo de reclamações e interrupções no fornecimento de energia elétrica no bairro Novo Esplanada (104 registros entre outubro de 2024 e janeiro de 2025), o que demonstrava deficiências estruturais na rede de distribuição local que precisam ser adequadamente verificadas e sanadas.

Assim, considerando a necessidade de observância ao devido processo legal administrativo, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, o procedimento estabelecido na Resolução PGJ n.º 57/2022 e a manifestação fundamentada apresentada pela reclamada, concedeu-se à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa administrativa no presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução PGJ n.º 57/2022 (ID3918449).

Instada a se manifestar, a CEMIG apresentou defesa na qual sustentou a regularidade de sua atuação e negou a existência de falhas sistêmicas ou omissões na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica na localidade (ID4096024).

Segundo a empresa, os serviços prestados se encontravam plenamente adequados aos parâmetros técnicos e normativos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, responsável exclusiva pela regulação e fiscalização da atividade em todo o território nacional.

Com relação específica ao Bairro Novo Esplanada, a Concessionária alegou que realiza de forma contínua ações de manutenção, inspeções termográficas, poda preventiva de vegetação e limpeza das faixas de servidão, a fim de evitar incidentes e manter a regularidade do fornecimento.

A CEMIG esclareceu também que mantém ativo e regulamentado, em consonância com a Resolução Normativa ANEEL n.º 956/2021, o procedimento de ressarcimento de danos elétricos, acessível aos consumidores por diversos canais de atendimento. Alegou, ainda, que sua conduta se dá em estrita conformidade com os padrões técnicos, legais e contratuais exigidos, motivo pelo qual requer o arquivamento do procedimento por ausência de infração regulatória.

Contudo, em observância à essencialidade do serviço público prestado pela concessionária (energia elétrica), cuja prestação deveria ser adequada, eficiente, segura e contínua, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, restou demonstrada potencial violação a direitos coletivos dos moradores do bairro Novo Esplanada.

A existência de falhas reiteradas no fornecimento de energia elétrica, o que configurava infração às normas de proteção ao consumidor, bem como a necessidade de adoção de providência para assegurar a adequada prestação do serviço público, ensejou a elaboração de transação administrativa à concessionária.

Posteriormente, em 27/08/2025, fora realizada audiência para apresentação da proposta de transação administrativa (ID4582968). Durante a audiência, os representantes legais da CEMIG solicitaram dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, para análise interna pela empresa.

Expirado o prazo para apresentação de resposta quanto à proposta de transação, iniciou-se o prazo para apresentação das alegações finais pela concessionária (ID5164289).

A CEMIG apresentou alegações finais (ID5319139), sustentando, em síntese, que a interrupção principal decorreu de evento climático extremo, com fortes ventos e descargas atmosféricas intensas que danificaram a rede elétrica. A empresa afirma que mobilizou equipes técnicas desde as primeiras horas da madrugada, realizando manobras complexas e substituição de equipamentos sob condições adversas, restabelecendo o fornecimento de forma gradual e segura.

Quanto aos aspectos regulatórios, a CEMIG informou que realizou automaticamente a compensação financeira aos consumidores afetados pela ultrapassagem do indicador DMIC, creditada nas faturas de fevereiro de 2025, conforme exige a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Quanto à manutenção preventiva, a CEMIG esclareceu que realiza rotinas permanentes no bairro, incluindo inspeções periódicas, podas de vegetação, limpezas de faixa de servidão e substituição de equipamentos obsoletos.

Sobre o ressarcimento de danos elétricos, a CEMIG esclareceu que mantém procedimento administrativo ativo em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL n.º 956/2021, disponível através do Cemig Atende Web, telefone 116 ou agências de atendimento.

A defesa enfatizou que a fiscalização da qualidade e continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica é competência exclusiva da ANEEL, conforme as Leis n.º 8.987/1995 e 9.427/1996. A empresa argumenta que eventual interferência do Ministério Público ou do Poder Judiciário em questões técnico-administrativas da concessão representa afronta ao regime jurídico do setor elétrico e à competência legal da agência reguladora.

Assim, requereu o arquivamento do processo administrativo por ausência de fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem sua continuidade, sustentando que demonstrou o cumprimento rigoroso das normas regulatórias, a regularidade da prestação do serviço e que a interrupção decorreu de força maior, sem relação com falha de manutenção ou negligência operacional.

É o relatório.

2. Fundamentos:

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2181/97 e Resolução PGJ n.º 57/2022.

2.1. Do Procon Estadual

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor.

Ademais, a Lei Complementar Estadual n.º 61/2001, em seu artigo 22, dispôs sobre a criação do PROCON ESTADUAL, na estrutura do Ministério Público, nos termos do art. 14 do ADCT da Constituição Mineira, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal n.º 8.078/90 e do Decreto Federal n.º 2.181/97, cometendo, ainda, ao PROCON ESTADUAL, no inciso VI do art. 23, a função de “funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pelo CDC (Lei Federal n.º 8.078/90), e pela legislação complementar”.

Ressalta-se, ainda, que a proteção do consumidor prevista pelo Estatuto Consumerista se dá no plano administrativo, civil e penal.

Em que pese a alegação da defesa de que a interferência do Ministério Público em questões técnico-administrativas da concessão representa afronta ao regime jurídico do setor elétrico e à competência legal da agência reguladora, o artigo 3º, inciso X, do Decreto Federal n.º 2181/97 é claro ao dispor que compete aos órgãos integrantes da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, no caso o Ministério Público, a fiscalização e aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078/90, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.

“Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do

Consumidor, cabendo-lhe: (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor; (...)

Desse modo, importa ressaltar que o Município de João Pinheiro, especialmente a região do bairro Novo Esplanada enfrentou diversas interrupções no fornecimento de energia, o que afetou diretamente outros serviços essenciais, como hospitais e escolas, bem como causaram prejuízos aos consumidores.

Assim, não há nenhuma invasão na esfera de competência da agência reguladora (ANEEL), mas sim a adoção de medidas para que os índices dispostos nas resoluções normativas sejam respeitados e, ainda, que os direitos da coletividade não sejam prejudicados.

2.2. Das Provas da Prática Infrativa às Normas de Relações de Consumo

Superada essa questão, o ponto central cinge-se à violação do dever de continuidade e eficiência na prestação de serviços públicos essenciais, conforme preconiza o art. 22 da Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Os órgãos públicos e suas concessionárias são obrigados a fornecer serviços adequados, eficiente, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sob pena de reparação dos danos e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

O presente Processo Administrativo possui objeto claro: **apurar as frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica, com destaque para o episódio ocorrido entre os dias 29 e 30 de janeiro de 2025, no bairro Novo Esplanada, quando o fornecimento foi interrompido por 19 (dezenove) horas.**

No caso dos autos, a interrupção de 19 (dezenove) horas em um bairro urbano excede o limite da razoabilidade e demonstra a ineficiência do sistema de contingências da reclamada.

Aqui, importante salientar que a CEMIG é uma sociedade de economia mista autorizada por lei a prestar serviço público de energia elétrica, porém está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, conforme disposto na norma constitucional vigente (art.173, §1º, II, da CF/88).

Assim, ao colocar no mercado de consumo a prestação de serviços de energia elétrica, não há dúvidas de que se trata de fornecedora, como disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A fornecedora é conhecedora exclusiva da tecnologia de produção e distribuição de energia elétrica e não tem concorrente na região, operando seus serviços de acordo com a demanda dos consumidores – que é derivada da necessidade e, por isso, há **vulnerabilidade legalmente presumida** (CDC, art. 4º, I).

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)” (grifou-se)

A relação de consumo estabelecida entre o consumidor e a reclamada é marcada, sobretudo, pela **vulnerabilidade técnica** do usuário, uma vez que este não detém conhecimentos específicos acerca da

forma como o serviço é prestado. O consumidor se encontra em posição de manifesta desvantagem, pois é compelido a arcar com o pagamento do serviço sem possuir meios para verificar, de maneira efetiva, se a prestação ocorrerá de forma adequada e em conformidade com os padrões legais exigidos.

Nesse contexto, a concessionária, amparada por mecanismos e parâmetros regulatórios próprios, acaba por deter maior controle sobre a execução do serviço, o que pode resultar em uma prestação aquém do nível de qualidade imposto pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, dispõe o art. 22 do CDC que os órgãos públicos e suas concessionárias são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, tratando-se de serviços essenciais, de forma contínua.

No caso dos autos, os moradores do bairro Novo Esplanada encaminharam um abaixo-assinado a esta Promotoria de Justiça relatando sua insatisfação quanto aos serviços prestados pela concessionária, em especial as interrupções repentinas e frequentes do fornecimento de energia e a má prestação do serviço (ID2716366):

“Nós, moradores do bairro Novo Esplanada, na cidade de João Pinheiro-MG, vimos por meio deste manifestar nossa indignação e solicitar a intervenção do Ministério Público em relação à CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais, que tem prestado um serviço insatisfatório à nossa comunidade.

Temos enfrentado diversas dificuldades relacionadas ao fornecimento de energia elétrica, incluindo interrupções frequentes, falta de manutenção e demora no restabelecimento do serviço. Essas falhas têm causado transtornos significativos em nosso cotidiano, afetando a qualidade de vida dos moradores, comprometendo atividades essenciais e, em alguns casos, gerando prejuízos financeiros.

Diante disso, solicitamos que o Ministério Público tome as devidas providências para investigar a situação e, se necessário, adote medidas legais contra a CEMIG, a fim de garantir um serviço de qualidade para todos os cidadãos.”

Corroborando as informações trazidas pelos moradores do bairro Novo Esplanada, o Procon Municipal apresentou uma planilha demonstrando que, somente no primeiro mês do ano de 2025, já haviam sido recepcionadas 18 (dezoito) reclamações junto à CEMIG.

Cumpramos ressaltar que, mesmo após diversas reclamações administrativas, os problemas persistiram, causando danos aos consumidores em razão da falta de energia. Além do mais, como prova inequívoca de que a referida não presta os serviços de fornecimento de energia elétrica de forma esmerada, tem-se a extensa quantidade de reclamações somente entre os meses de outubro/2024 a janeiro/2025, período em que a concessionária recebeu **104 (cento e quatro) reclamações (ID3104361)**.

Desse modo, não há dúvidas de que as oscilações e apagões refletem externalidades em todas as máquinas e instrumentos que dependem de energia elétrica, desencadeando danos patrimoniais e transtornos ao planejamento de vida de inúmeras pessoas.

No caso dos autos, a alegação de “condições climáticas” não exime a concessionária de sua responsabilidade objetiva, uma vez que intempéries são riscos previsíveis e inerentes a atividade desempenhada. Nesse sentido, a CEMIG detém domínio técnico da atividade de modo a estruturar a rede de fornecimento de energia elétrica com o preparo necessário para suportar tais eventos ou restabelecer o serviço em tempo célere. No caso dos autos, os eventos naturais constatados integram a normalidade meteorológica de João Pinheiro, não tendo sido demonstrada situação excepcional e imprevisível capaz de superar a capacidade técnica e científica da empresa. Ademais, é cediço o fortuito interno não figura entre as hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, nos termos dos arts. 12, §3º, e 14, §3º, do CDC.

O que se verifica no Município de João Pinheiro, especialmente no bairro Novo Esplanada, extrapola, de forma significativa, a noção de situações meramente emergenciais.

Quando as interrupções no fornecimento de energia elétrica — inclusive aquelas que se prolongam por horas — passam a ocorrer com frequência quase semanal, somadas a constantes oscilações diárias (“piques” de energia), não há como sustentar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Certo é que essa realidade vem sendo experimentada por toda a população do Município de João Pinheiro/MG desde o ano de 2020 até a presente data, uma vez que o serviço de fornecimento de energia elétrica continua apresentando **falhas recorrentes**, sobretudo em períodos de chuva.

Em suas manifestações nos autos, a CEMIG tem reiteradamente alegado que as interrupções decorrem de situações emergenciais e fortuitas, afirmando, ainda, que algumas das unidades consumidoras reclamantes sequer teriam sofrido interrupção no fornecimento. Ao final, sustenta que realiza investimentos relevantes na rede elétrica da região, bem como ações de manutenção direcionadas à rede local.

Todavia, é fato público e notório na Comarca que as falhas no fornecimento de energia elétrica persistem até os dias atuais, circunstância que, inclusive, motivou o ajuizamento de **ação civil pública em face da concessionária**. Os direitos dos consumidores de energia elétrica em João Pinheiro/MG vêm sendo violados há anos, sendo que a concessionária apenas recentemente passou a anunciar medidas mais efetivas de investimento na rede de transmissão, as quais, até o momento, continuam no plano especulativo.

Ressalte-se que a CEMIG, em nenhum momento, nega de forma categórica a ocorrência das constantes interrupções de energia elétrica na região, mesmo tratando-se de serviço público essencial,

que deve ser prestado de forma contínua e sem falhas injustificadas, sendo, portanto, fato incontroverso.

As causas dos problemas — cujos esclarecimentos são reputados como insuficientes — estão relacionadas a fatores internos, como a precariedade da rede de transmissão existente, falta de equipamento capaz de atender a demanda (gerando sobrecarga) e falta de manutenção. Não se trata, portanto, de hipótese de caso fortuito ou força maior excepcional e exterior as intercorrências esperadas do desempenho normal da atividade.

Noutro giro, o pagamento de compensações regulatórias nas faturas não exclui a violação aos direitos dos consumidores, uma vez que a obrigação principal da CEMIG é fornecer serviço público adequado, eficiente, integral e contínuo. Ou seja, o pagamento de eventuais compensações aos consumidores não afasta a obrigação de melhorar a qualidade do serviço. Ademais, cuidam-se de fatos de natureza distintas e incomunicáveis: a compensação decorre de ajuste tarifário automático decorrente da interrupção da entrega de energia elétrica, ou seja, trata-se da natural diminuição da conta de energia em razão da suspensão do serviço por determinado período de tempo. Já a sanção administrativa, é a consequência da comprovação de uma infração administrativa, após o devido processo legal.

A alegação genérica de fatores externos ou fortuitos não se mostra suficiente para fastar a responsabilidade administrativa da concessionária, notadamente diante do dever objetivo de continuidade, adequação, eficiência e segurança que rege a prestação dos serviços públicos essenciais, **nos termos dos artigos 6º, incisos III, VI e X, e 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor.**

A **interrupção prolongada** do serviço, sobretudo em contexto de **reiteradas falhas anteriores**, configura prática abusiva e afronta direta aos direitos básicos dos consumidores, atingindo número indeterminado de usuários e revelando desorganização ou insuficiência estrutural na prestação do serviço, circunstâncias que agravam a reprovabilidade da conduta.

Nesse ponto, não se discute que o setor de fornecimento de energia elétrica está diretamente ligado a fatores externos de natureza climática, mas sim que tais ocorrências não representam autorização irrestrita para que a empresa concessionária deixe de realizar investimentos na melhoria e qualidade de sua rede de distribuição, bem como na contratação de pessoal suficiente para executar os reparos necessários com a rapidez que a natureza essencial do serviço público exige.

Não bastante, dados recentes indicam que o serviço prestado pela CEMIG é insatisfatório, uma vez que divulgados pela própria ANEEL os resultados do desempenho das distribuidoras na continuidade do fornecimento de energia elétrica em 2024, das 31 (trinta e uma) concessionárias de grande porte avaliadas (mais de 400 mil unidades consumidoras) a CEMIG aparece na 28ª posição, notadamente ostentando um dos piores índices do ranking (<https://www.gov.br/aneel/pt->

br/assuntos/noticias/2025/aneel-divulga-os-resultados-do-desempenho-das-distribuidoras-na-continuidade-do-fornecimento-de-energia-eletrica-em-2024).

Resta evidente que os serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de João Pinheiro/MG não vêm sendo prestados de forma adequada.

No que tange a alegação de aplicação da excludente do art. 6º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8.987/95, cuida-se de exceção ao princípio da continuidade do serviço público, porquanto não considera descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, caso atendidas as hipóteses descritas nos incisos I e II. No caso em tela, as interrupções por razões técnicas e de segurança das instalações foram provocadas pela própria empresa, na medida em que se omitiu de realizar os investimentos e manutenções necessárias, tornando o equipamento extremamente suscetível a variações climáticas previsíveis e normais a realidade da região. O acolhimento desta alegação implicaria violação ao princípio da boa-fé objetiva, na vertente da vedação de se beneficiar da própria torpeza.

Além disso, a demora na identificação das falhas e no restabelecimento do fornecimento — especialmente quando as interrupções atingem toda a região — evidencia clara violação ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o descumprimento do dever de prestar serviço adequado e contínuo, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/95.

Frise-se que **não se trata de situação excepcional ou pontual, mas de problemas estruturais previsíveis na rede de transmissão.**

A CEMIG possui **dever legal e contratual de fornecer energia elétrica de qualidade aos consumidores.** Caso houvesse outra concessionária atuando na região, os usuários poderiam exercer a liberdade de escolha, optando por aquela que melhor prestasse o serviço. É princípio básico dos contratos, públicos ou privados, que ambas as partes cumpram suas obrigações para que possam exercer plenamente seus direitos.

O fornecimento insuficiente e insatisfatório de energia elétrica configura inadimplemento contratual, além de violação às normas regulatórias e constitucionais.

Diante desse contexto, restam plenamente caracterizadas as infrações administrativas cometidas pela CEMIG, sendo cabível a aplicação da sanção correspondente. Mostra-se adequada a **imposição de multa**, uma vez que a concessionária praticou infração lesiva aos direitos e interesses dos consumidores, nos termos do art. 20 do Decreto Federal n.º 2.181/1997 e do art. 21, inciso III, alínea “e”, da Resolução PGJ n.º 57/2022:

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos:

(...)

III – Infrações classificadas no grupo III:

(...)

e) deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC);

Ainda, a multa deve observar parâmetros estritos, nos termos da Resolução PGJ n.º 57/2022, em conformidade com o artigo 57 do CDC:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Assim, as provas constantes do Processo Administrativo demonstram, de forma inequívoca, a prática de condutas contrárias às normas de proteção e defesa do consumidor, que possuem natureza de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal.

3. Conclusão:

Em face do exposto, cabalmente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, nos termos do art. 20 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, e do art. 21, III, alínea “e”, da Resolução PGJ n.º 57/2022, está o infrator sujeito à sanção de multa, conforme art. 56, inciso I, do CDC, e art. 18, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, pela **prática infrativa às normas de defesa do consumidor, tipificadas no art. 22 da Lei Federal n.º 8.078/90 (prestação inadequada de serviço público essencial), e art. 39, II, do mesmo texto normativo (recusa de atendimento às demandas dos consumidores).**

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e seguintes do Decreto Federal n.º 2.181/97, e pela Resolução PGJ n.º 27/2022.

A fixação da pena-base observará a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator**.

Em relação à **gravidade**, a infração cometida pela fornecedora – deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC) e recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, CDC) – encontram-se inserida no Grupo III (art. 21, III, “e”, da Resolução PGJ n.º 57/2022).

Quanto à **vantagem**, esta não foi apurada ou auferida (artigo 23, inciso I, da Resolução PGJ n.º 57/2022).

No tocante à **condição econômica**, por se tratar de sociedade anônima com prática infrativa classificada no Grupo III, utiliza-se a receita bruta global da empresa (artigo 26 da Resolução PGJ n.º 57/2022). A fornecedora é empresa de grande porte, com receita bruta superior a R\$ 24.594.126,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e seis reais), conforme classificação prevista no art. 28, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/2022, utilizando como base a receita líquida do quarto trimestre de 2024 (<https://ri.cemig.com.br/divulgacao-e-resultados/central-de-resultados/cemig-d/2024>).

Para tanto, em consonância com o disposto no art. 31 da Resolução PGJ n.º 57/2022, que se aplica na hipótese, para fixação da multa administrativa, deverá ser utilizada a planilha mensal divulgada pelo Procon Estadual (planilha anexa):

Art. 31. Os cálculos necessários à aplicação das multas serão realizados por planilha eletrônica mensal a ser divulgada pelo Procon-MG, que, além dos valores das multas máxima e mínima, obtidos na forma do parágrafo 5º do artigo 28 desta Resolução e correspondentes a, respectivamente, 3.000.000 (três milhões) e 200 (duzentas) UFIR's, indicará, após a inserção dos dados necessários:

I – o valor da multa-base passível de aplicação ao infrator;

II – o valor da multa-máxima passível de aplicação ao infrator, correspondente à multa-base acrescida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor;

III – o valor da multa-mínima passível de aplicação ao infrator, correspondente à multa-base diminuída de 50% (cinquenta por cento) seu valor.

Assim, em observância ao disposto na resolução supra mencionada, a gravidade da infração, a ausência de aferimento de vantagem econômica e o porte da empresa, fixo a **pena-base** em R\$ 66.485,32 (sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Na presente hipótese, por ter havido o **concurso de práticas infrativas** nos termos do art. 20, §3º, da Resolução PGJ n.º 57/2022, aplica-se um aumento entre 1/3 e 2/3, de modo que, afigura-se razoável a causa de aumento da multa no percentual de 2/3, em razão do comportamento reiterado, o que perfaz, em soma, a importância de R\$ 110.808,86 (cento e dez mil, oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos).

Presente as **circunstâncias agravantes** de: i) ter a prática infrativa ocasionado dano coletivo e ter caráter repetitivo; e ii) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, conforme art. 29, §2º, incisos IV e VI, da Resolução PGJ n.º 57/2022, aplica-se aumento de 1/3, resultando em R\$ 147.375,78 (cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Assim, fixo a pena em definitivo em R\$ 147.375,78 (cento e quarenta e sete mil reais, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Na oportunidade, **DETERMINO**:

a) A notificação do infrator, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o valor da multa, correspondente à quantia de R\$ 117.956,12 (cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), devidamente atualizado, ou apresentar recurso à Junta Recursal do Procon-MG (artigo 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/2022). A notificação deverá ser instruída com cópia da presente decisão administrativa e realizada por meio idôneo, com comprovação de recebimento (artigo 9º da Resolução PGJ n.º 57, de 7 de dezembro de 2022).

b) Decorrido o prazo recursal sem a devida interposição, certificar nos autos a ocorrência do trânsito em julgado (artigo 33, §6º, da Resolução PGJ n.º 57/2022). Após a certificação, intimar o infrator para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, efetue o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

c) Na ausência do pagamento no prazo estipulado após a decisão se tornar definitiva, remeter os autos à Coordenação do Procon-MG para que solicite, junto à Advocacia-Geral do Estado, a inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva (art. 40 e 47 da Resolução PGJ n.º 57/2022).

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à inclusão da reclamação no Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra Fornecedores, a ser divulgado periodicamente pela Coordenação do

Procon-MG, conferindo-lhe a classificação de “não atendida” (artigos 43 e 44 da Resolução PGJ n.º 57/2022).

e) Publicar o extrato desta decisão administrativa no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (artigo 17 da Resolução PGJ n.º 57/2022).

f) Encaminhar cópia integral desta decisão administrativa À Câmara Municipal de Espera Feliz, para conhecimento.

g) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa ao Coordenador do Procon Estadual (proconcoorden@mpmh.mp.br), para conhecimento e eventual publicação.

h) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), para conhecimento.

Por fim, registre-se que poderá ser concedido o parcelamento do valor da multa, mediante requerimento do fornecedor no prazo de 10 (dez) dias úteis do trânsito em julgado da decisão, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 41, §2º, da Resolução PGJ n.º 57, de 7 de dezembro de 2022).

João Pinheiro-MG, data da assinatura eletrônica.

Flávio Barreto Feres
Promotor de Justiça

